



**ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 084/2015/CPLO/SUPEL/RO**

**INTERESSADO: DER/RO**

**Processo Administrativo nº. 01.1420.02847-01-2015-DER/RO**

**OBJETO: Construção de unidade básica de saúde padrão 2 no bairro Alpha Parque, no(s) município(s) de Cacoal/RO**

Aos **treze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis às 08h00min**, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito à avenida: Farquar, s/nº, bairro Pedrinhas – Complexo Rio Madeira, nesta cidade, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços - CPLO/SUPEL, criada pela **Portaria nº. 037/GAB/SUPEL/RO, de 06 de agosto de 2015**, para proceder ao exame dos recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas: **GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP. DA 1ª RECORRENTE**: A empresa recorrente **GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, que em ata proferida dia 15.04.2016 teve sua proposta comercial classificada em primeiro lugar, contradita a decisão da Comissão de Licitação que convocou a empresa Construtora Vértice Ltda classificada em segundo lugar para apresentar nova proposta por fazer jus as prerrogativas contidas na Lei Complementar 123/06 e suas alterações. Que a recorrente apresentou na primeira fase do certame Declaração de enquadramento de EPP. Alega que a Comissão de Licitação analisou o balanço apresentado referente a 2014 onde a receita operacional de R\$ 4.112.850,43 (quatro milhões, cento e dois mil, oitocentos e cinquenta reais, quarenta e três centavos) ultrapassa o valor legalmente estipulado de R\$ 3.600.000,00 (três milhões, seiscentos mil reais) para enquadramento de EPP, sendo que a CPLO deveria ter cumprido o que preceitua o item 12.6 do edital, solicitando esclarecimento da empresa antes de convocar a segunda colocada no certame. Que foi comprovada através da documentação de habilitação apresentada aptidão Jurídica, Fiscal, Técnica e Econômico-Financeiro, e ainda que a proposta apresentada pela recorrente é a mais vantajosa para a administração. Afirma que o balanço apresentado serviu apenas para comprovar a boa situação financeira da empresa recorrente e não aferir a condição de EPP. Citou doutrinas e jurisprudências pertinentes e apresentou juntamente com o recurso administrativo novo balanço patrimonial de 2015 para que fosse apreciado pela Comissão de



Licitação. **PEDIDO:** Requer que a Comissão declare a empresa recorrente vencedora do certame, fazendo jus ao enquadramento como EPP com fulcro no novo balanço apresentado.

**DA 2ª RECORRENTE:** Igualmente à primeira recorrente, a empresa **GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP** classificada inicialmente em terceiro lugar no certame, não aceita a decisão da Comissão de Licitação que convocou a segunda colocada no certame para apresentar nova proposta. Afirma que esta deveria ter sua proposta comercial desclassificada enumerando segundo sob sua ótica, algumas irregularidades tais como: itens com valor unitário superior aos estimados pela administração; sem composição dos encargos sociais; composição de BDI com percentual inferior a 20,34% (vinte vírgula trinta e quatro por cento); salários de profissionais superiores aos estimados na convenção coletiva de trabalho; planilha divergente com a apresentada pela administração e ausência das informações da conta bancária. Apontamento de doutrinas e jurisprudências. **PEDIDO:** Requer a reforma da decisão anteriormente proferida pela Comissão de Licitação desclassificando a empresa Construtora Vértice Ltda, e convocando a empresa ora requerente para apresentar nova proposta comercial. Expirado o prazo para interposição de recursos, a Comissão de Licitação deu conhecimento as participantes, sendo que nenhuma empresa manifestou interesse em apresentar Contra Razões. – **DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** – Após reanálise de toda documentação apresentada pelas empresas recorrentes **GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**, a Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, decidiu a Comissão manter a decisão proferida na sessão de julgamento do dia 25.04.2016, fundamentando sua decisão, no princípio constitucional contido no art. 41, “caput”, vinculado as condições do edital, senão vejamos: Inicialmente, cumpre registrar que a primeira recorrente, apresentou Declaração de Enquadramento de EPP mas não apresentou em momento oportuno balanço patrimonial que comprovasse receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões, seiscentos mil reais) conforme preconiza o art. 3º, inciso II da Lei Complementar 123/06, logo não se trata de irregularidade meramente formal, mas sim de ausência de apresentação de documento essencial para comprovação de enquadramento da empresa recorrente como empresa de pequeno porte. De acordo com as observações constantes no item 14.3 do edital - Critérios de Julgamento das Proposta de Preços e subitem 14.3.3 sobre as prerrogativas que as empresas de pequeno porte fazem jus, a empresa recorrente **GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** deixou de apresentar balanço que comprovasse seu enquadramento como EPP. Co efeito, o pedido da empresa em juntar balanço patrimonial de 2015 não merece prosperar visto que a juntada posterior de novos documentos é expressamente vedada pela Lei 8.666/93. art. 43 § 3º: **É**



facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (Grifo Nosso). Portanto a análise e julgamento dessa documentação tardiamente apresentada, não pode ser considerada. **Inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.** Trata-se de norma geral, aplicável a todas as modalidades licitatórias e todas as esferas da federação. A redação do referido dispositivo leva alguns a indicar que a realização de diligências seria facultativa, mera faculdade discricionária da administração promotora do certame. Há inclusive, acórdão do E. STJ que defende que " A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de Licitação, constituindo portanto medida discricionária do administrador". (REsp 102.224/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. 5.4.2005, DJU 23.05.2015). Não será permitida a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação, ferindo assim o princípio da isonomia e igualdade de tratamento derrubando a tese de que a Comissão deveria diligenciar ou simplesmente consultar a empresa recorrente sobre o fato do balanço patrimonial apresentado não enquadrá-la como EPP. Ressaltando que empresa recorrente apresentou balanço patrimonial de 2015 junto a receita federal em 18.04.2016, ou seja após a abertura da sessão inaugural que ocorreu em 21.03.2016, portanto, ainda não tinha adquirido a condição de EPP estando vigente o balanço patrimonial de 2014 que serviu de base para análise desta comissão de licitação. Com relação aos argumentos apresentados pela segunda empresa recorrente **GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP** de que a Comissão de Licitação incorreu em erro ao classificar a proposta da empresa Construtora Vértice Ltda, pelo fato de inúmeros erros já apontados, a CPLO após compulsar os autos do processo administrativo, principalmente fls. 895/954, verificou que a proposta comercial apresentada pela Vértice está em conformidade com o edital, conferimos novamente todos os itens da planilha orçamentária apresentada pela empresa recorrida, e a composição unitária desses itens, não constatando irregularidades. Nesse diapasão, concluímos que a empresa Construtora Vértice Ltda atendeu aos requisitos do edital. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: " é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416. Neste diapasão e com base nas informações relatadas,



condições do edital e ainda no princípio constitucional contido no art. 41, “caput”, esta Comissão de Licitação decidiu não dar provimento aos recursos interpostos pelas empresas GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, permanecendo assim o lavrado na Ata do dia 25/04/2016. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pelo Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, 13 de maio de 2016.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

**NORMAN VIRISSIMO DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

**ERALDA ETRA MARIA LESSA**  
**MEMBRO**

**ELIETE OLIVEIRA MENDONÇA**  
**MEMBRO**